



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

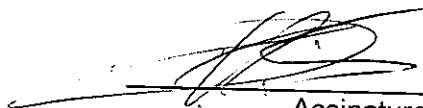
Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Contra-Razões Recursais
No.Processo... : 2018/04/003100
Data Protoc... : 27/04/18
Hora..... : 14:58
Requerente.. : LF Facilities LTDA
Numero..... : 752
Complem. :
Bairro..... : Centro
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : Rua Adelino Lopes da Silva
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:F795436
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Contra-Razões Recursais referente ao pregão presencial N° 29/2018,
Conforme Documentos em Anexo.

Fone: 51 99698-4548

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de abril de 2018


Assinatura do Requerente

LF SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2018

OBJETO: CONTRARRAZÕES DEFENSIVAS/RECURSAIS

LF Facilities LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, cujo nome fantasia é **LF SERVIÇOS**, inscrita sob CNPJ sob o nº 18.116.490/0001-51, com sede junto a Rua Adelino Lopes, 752, Centro, no município de Triunfo – RS, CEP.: 95.840-000, neste ato representada pelo representante legal, já qualificado no credenciamento deste certame, Sr. Paulo Roberto Silva, portador da Cédula de Identidade n.º 1080404427, vem por meio deste, em tempo hábil, apresentar a sua defesa, **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, M & F Transportes e Eletro Industrial NN LTDA, referente ao Pregão Presencial Instaurado pela Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, nº 29/2018, dizendo e requerendo o que segue:

Requer sejam recebidas e processadas as contrarrazões ora apresentadas, visto que tempestivas, para a devida e justa apreciação do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Triunfo – RS, 27 de abril de 2018

LF Facilities LTDA. – ME

Paulo Roberto Silva

LF SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS ADMINISTRATIVAS

PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2018

RECORRIDA: LF Facilities LTDA. – ME

RECORRENTES: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;

Francine Figueiras do Nascimento EPP e

Eletro Industrial NN LTDA.

Ilustríssimo Pregoeiro
Douta Autoridade Julgadora

"Permissa maximavenia", não merece reforma a decisão administrativa recorrida pelas Recorrentes supracitadas, eis que as razões de decidir de Vossa Senhoria no Pregão Presencial n.º 29/2018 estão em total compasso com o edital do certame em debate, com a verdade, com os documentos, a Lei, doutrina, jurisprudência e princípios gerais de direito.

Portanto, os pleitos recursais devem ser afastado se, consequentemente, IMPROVIDOS, razão pela qual o presente recurso defensivo visa a manutenção da decisão proferida no Pregão Presencial n.º 29/2018, pois esta espelha a forma correta e justa do processo licitatório em debate, estando de acordo com os princípios legais e entendimentos Jurisprudenciais sobre o assunto.

LF SERVIÇOS

DO MÉRITO

Sobre os recursos apresentados pela **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, visando à desclassificação dessa empresa, passar-se a tecer comentários, respondendo o necessário e justificando os apontamentos realizados, conforme segue:

- 1) **Sobre apresentação de custos negativos:** Não foram identificados custos negativos junto a planilha, onde não procede o pedido.
- 2) **RAT:** Foi utilizado baseado no Decreto 6.957/2009, onde o mesmo determina o RAT para atividade objeto em questão do pregão presencial, **NÃO** das demais atividades exercidas pela empresa.

Na condição de empregadoras, cediço que as empresas em geral estão sujeitas à contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, denominada GILL/RAT (contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), antigamente denominada SAT (seguro do acidente do trabalho). Registra-se que sua incidência ocorre sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo graduada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa (1% para risco leve, 2% para risco médio, e 3% para risco alto) e tem por objetivo o financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho.

Ademais, em razão de normas constitucionais, deve existir uma correlação entre custeio e benefício, vale dizer, cada particular deve contribuir ao GILL/RAT (SAT) o mais próximo possível das despesas por ele geradas ao sistema. Atenta a isso, a legislação infraconstitucional exige que a tributação se dê com base em estatísticas de acidentes do trabalho, cabendo ao Poder Executivo disponibilizar as informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados na fixação das alíquotas.

No caso em discussão, as alíquotas aplicadas foram tão somente aquelas referentes às atividades a serem exercidas no objeto do certame e não àquelas referentes as atividades gerais da empresa **LF Facilities LTDA. - ME**.

- 3) **Margem de Lucro:** De pronto, assevera-se que margem de lucro não deve ser questionada por terceiros, haja vista que é a empresa que define sua margem de trabalho, visando todo processo da empresa.

Válido esclarecer que o artigo 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que "**não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a

LF SERVIÇOS

materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (Destacamos)

Em face dessa previsão legal, questiona-se a validade das propostas com margem de lucro irrisória ou igual a zero, tendo em vista tratar-se de um dos componentes do preço final dos licitantes.

Destarte, imperioso lembrar que o item "lucro" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, **NÃO** há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Diante disso, **NÃO** se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, **visto que o lucro zero não é indicação absoluta de inexecuibilidade**. Nesses casos, todavia, a avaliação da exequibilidade da proposta deverá ser bastante criteriosa, principalmente em se tratando de licitação para terceirização de serviços, o que exigirá a verificação da planilha de custos e do cumprimento de todos os encargos legais.

Vale destacar que a questão foi abordada no Acórdão nº 1.214/13-Plenário, em sede de representação formulada a partir de trabalho realizado por grupo de estudos, constituído com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. Um dos problemas apontados naquela ocasião foi justamente a dificuldade enfrentada pela Administração no exame de exequibilidade das propostas, em razão da ausência de parâmetros seguros de análise.

De acordo com a conclusão do grupo, "(...) os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta."

Em que pese essa conclusão, o Plenário do TCU entendeu que, "apesar de fazer considerações sobre alguns dos parâmetros que devem ser levados em conta, o grupo não chegou a aprofundar os estudos suficientemente para chegar às condições mínimas que devem ser estabelecidas para que as propostas sejam consideradas exequíveis", em razão disso optou por recomendar à SLTI do MPOG a realização de estudos a respeito da "determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua.

LF SERVIÇOS

Recentemente, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o **Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade**. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

- 4) **Vale Transporte:** Cálculo efetuado sobre a passagem conforme bilhete de empresa prestadora de serviços de transporte do município, onde: R\$ 2,50 cada passagem X 2 X 26 dias úteis no mês, considerando de segunda a sábado. Conforme abaixo:

SERVISUL Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ: 00.670.520/0001-01

Linha Urbana Municipal/Triunfo - RS

N.º 38542 ☐ Barrcto

Esta passagem é válida para qualquer horário
Data: **Valor: R\$ 2,50**

- 5) **A proponente alega pagamento de vale alimentação menor:** O Vale Alimentação esta previsto na convenção coletiva de trabalho 2018 do SINDASSEIO sob o numero de registro no MTE: RS000012/2018 em sua Clausula Décima Nona que diz: "Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2018, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$16,00 (dezesesseis reais) por dia de efetivo trabalho, ou auxílio-alimentação mediante o fornecimento de refeição pronta ou em restaurante próprio ou de terceiros de valor não inferior a

LF SERVIÇOS

R\$16,00 (dezesesseis reais) por dia de efetivo trabalho, autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 18,00% (dezoito por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado." Por tanto a jornada de trabalho de 44 horas lícitas pelo município conforme anexo VIII Projeto básico do edital pregão presencial 29/2018, de segunda a sábado em horário comercial, verifica-se que o sábado serão executados 4 horas e conforme prevê a convenção coletiva de trabalho acima, tem direito a vale alimentação jornada de trabalho acima de 6 horas. Por tanto ilegítima a legação da empresa proponente.

Através das alegações apresentadas torna-se insuscetível de aproveitamento o recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, onde foi demonstrado o RAT, pagamento de vale alimentação e vale transporte conforme legislação vigente, tornando claro que a proposta da empresa esta conforme artigo 3º da lei 8666/93.

Sobre os recursos apresentados pela **Francine Figueiras do Nascimento EPP**, visando a desclassificação da empresa, onde identificou se que a mesma aponta os dados abaixo:

- ✓ 1) **Registro no CREA:** Já foram respondidas questões a respeito desse assunto, dentro do prazo de impugnação do edital do certame antes mesmo de apresentação dos documentos, proposta e habilitação, no qual não foi houve procedência da impugnação por parte da comissão da junta de apoio.
- ✓ 2) **Existência de Responsável Técnico:** Já foram respondidas questões a respeito da mesma, dentro do prazo de impugnação do certame, no qual não foi alterado, em mesmo momento que o pedido do item 1.
- ✓ 3) **Atestado de Qualificação Técnica:** Já foram respondidas questões a respeito do tema, dentro do prazo de impugnação do certame, no qual não foi alterado, em mesmo momento que o pedido do item 1 e 2.
- ✓ 4) **Descumprimento do item 4.4.II:** A solvência geral de cada empresa é apresentada e está de acordo, como também mostra os bons índices apresentados pela pessoa jurídica, no qual não interferem os pedidos apresentados pela recorrente.
- ✓ 5) **Descumprimento do item 4.2.VI:** A empresa possui dentro de seu objeto social diversas atividades que podem ser executadas, assim como a própria recorrente. Logo, destaca-se que seu cartão de CNPJ, Contrato Social autenticado e registrado junto a JUCERGS, Espelho Cadastral do Município possuem a atividade onde se enquadra o objeto licitado, tratando se da atividade: 8129-000 (Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente, onde na sua subclasse está a atividade de LIMPEZA DE RUAS, dentre outras atividades, onde as mesmas podem ser observadas junto ao IBGE, site oficial para verificação das atividades das empresas, disponível em:
(<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=8129000&chave=8129000>).

LF SERVIÇOS

Hierarquia

Seção	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo	812	ATIVIDADES DE LIMPEZA
Classe	8129-0	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Subclasse	8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas
- as atividades de limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar
- a atividade de limpeza de máquinas industriais
- a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações, etc
- a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos
- a atividade de limpeza de garrafas
- a atividade de limpeza de ruas
- a atividade de limpeza de caixas de água e caixas de gordura
- as outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Esta subclasse compreende também:

- os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.116.490/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/05/2013
NOME EMPRESARIAL LF FACILITIES LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LF SERVICOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ADELINO LOPES	NÚMERO 752	COMPLEMENTO	

As exigências mínimas para a habilitação são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade. Na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

Em relação a essas exigências, é cabível aqui destacar a exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes.

LF SERVIÇOS

03
vii

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de **padronizar os códigos de identificação** das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da **Secretaria da Receita Federal** e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa. Esse tema está intimamente ligado às **licitações públicas**, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do artigo 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Diante disso, é necessário pontuar que pode-se interpretar que, **restringir a participação do Licitante pelo motivo de ausência da CNAE, o que não é o caso, especificasse o princípio da competitividade.**

Vejamos, ainda que estivesse correta a restrição suscitada pelo Recorrente, no caso em tela, as **atividades secundárias da Empresa ora Recorrida contemplam a necessidade da administração Pública e garantem a prestação dos serviços.**

- ✓ 6) **Divergência de Endereço:** Quanto ao endereço da sede, a empresa Recorrida afirma que está em processo de alteração contratual e documental, onde todos os seus documentos estão sendo alterados e atualizados, cabendo à prefeitura fiscalizar o andamento dos processos. Quanto ao acesso a fiscalização, importante anotar que a empresa Recorrida nunca deixou de negar informações e sempre esteve aberta para total acesso de quem possa interessar, no qual os documentos solicitados estão coerentes com os itens solicitados no edital, sendo a empresa habilitada no certame.
- ✓ 7) **Quanto aos valores de exequibilidade do contrato:** caberá empresa definir, assim também como a modalidade de Pregão Presencial não determina valores para inexecuibilidade. Já especificada no item 03, em relação ao lucro.

Sobre os recursos apresentados pela **Eleto Industrial NN LTDA**, visando a desclassificação da empresa, onde identificou se que a mesma aponta os dados abaixo:

LF SERVIÇOS

Inicialmente, TRATA-SE DE RECURSO INTEMPESTIVO, visto que conforme o protocolo da P.M de Triunfo, consta dia 25/04/2018 às 09:36, quando o prazo final era até dia 24/04/2018.

"5.1.1. Caso haja recurso, os interessados poderão apresentar as razões do recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

*Isso posto, considerando a **INTEMPESTIVIDADE** do referido recurso administrativo, inexistente razão legal para se deliberar acerca de suas razões.*

DOS PEDIDOS

Por tudo já considerado, essas contrarrazões serão, além de um ato de justiça, um relevante serviço à cidadania e à defesa da verdade real, sendo justa a consolidação da decisão em debate.

ISTO POSTO, requer a Vossa Senhoria que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., M & F Transportes e Eletro Industrial NN LTDA., com a manutenção da decisão proferida quando do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2018**, que classificou e habilitou essa Recorrida, por ser a melhor forma de aplicação da Justiça.

Caso entendimento diverso, que sejam encaminhadas as presentes contrarrazões recursais administrativas para a Superior Instância.

Nestes termos,

Pede e espera merecer deferimento.

Triunfo – RS, 27 de abril de 2018.



LF Facilities LTDA. – ME

Paulo Roberto Silva

CNPJ 18116490/0001-51
LF Facilities Ltda
ME – TRIUNFO – RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 3100

Requerente: LF Facilities LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	27/04/2018	Para Análise e Providências.

Triunfo, 27 de abril de 2018.

KELLEN DA SILVA LEAL